

ANEXO III - REGULAMENTO

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO XP SPECIAL SITUATIONS I MEZANINO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO ("**FUNDO**"), constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela lâmina de informações essenciais do FUNDO ("**Lâmina**") e pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 ("**ICVM 555/14**"), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com a Lâmina e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Este Regulamento, a Lâmina e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos websites da ADMINISTRADORA www.xpi.com.br, do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º - O FUNDO tem como público-alvo exclusivamente investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013 ("**ICVM 539/13**") e posteriores alterações.

Parágrafo Primeiro - Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a

adequação do FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina e nos demais materiais do FUNDO.

CAPÍTULO III

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - A política de investimento do FUNDO consiste no investimento em cotas subordinadas mezanino B do MALMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (nova denominação do SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.808.095/0001-35 (**"Cotas Investidas"** e **"Fundo Investido"**, respectivamente) de todos recursos que excedam a Reserva de Despesas e Encargos.

Parágrafo Primeiro - A GESTORA deverá manter Reserva de Despesas e Encargos do Fundo, por conta e ordem deste, desde a 1ª data de integralização de cotas até a liquidação do FUNDO. A reserva de despesas e encargos, cuja meta deve ser calculada pela GESTORA na data da 1ª integralização ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes à 100% (cem por cento) das despesas e aos encargos do FUNDO, incluindo-se a taxa de administração, referentes aos 12 (doze) meses seguintes (**"Reserva de Despesas e Encargos"**).

Parágrafo Segundo - A meta da Reserva de Despesas e Encargos será obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$Janela\ de\ Reserva * [(TX) * (PL_t) + Estimativa_{CustosFixos}]$$

Onde:

TX: taxa de administração (taxa anual);;

PL_t: Valor do patrimônio líquido do FUNDO na data da 1ª integralização ou no 1º (primeiro)

Dia Útil do mês corrente, conforme o caso;

Estimativa_Custos_Fixos: corresponde a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (estimativa de custos fixos anuais do fundo, não relacionados à taxa de administração).

Janela de Reserva: período em anos correspondente ao maior entre (i) 1 (um) e (ii) divisão (a) do número de dias corridos entre a data em que a Reserva de Despesas e Encargos for calculada (inclusive) e 31 de julho de 2022 e (b) 365.

Parágrafo Terceiro - O investimento do FUNDO nas Cotas Investidas faz parte de uma operação estruturada em que os seguintes fundos administrados pela Administradora e geridos pela Gestora: o FUNDO, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO XP SPECIAL SITUATIONS I CAPITAL CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e o XP CRÉDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO ("**Fundos Participantes**") adquirirão/adquiriram todas as cotas subordinadas mezanino A, B e C emitidas pelo Fundo Investido. No âmbito da operação estruturada os Fundos Participantes concordaram em celebrar um acordo de cotistas ("**Acordo de Cotistas**") prevendo que:

- (a) Em qualquer data posterior a 31 de julho de 2022 o FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO XP SPECIAL SITUATIONS I CAPITAL CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, que integralizou a totalidade das cotas subordinadas mezanino C do Fundo Investido ("**Fundo Participante Subordinado**"), poderá solicitar aos demais Fundos Participantes, mediante notificação com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis, e os demais Fundos Participantes comprometem-se a aceitar tal solicitação, a aquisição da totalidade das cotas subordinadas mezanino A e das cotas subordinadas mezanino B remanescentes, pelo preço correspondente ao saldo de principal de tais cotas corrigido pelas respectivas metas de rentabilidade, e deduzidos dos montantes efetivamente amortizados ("**Opção de Compra**");
- (b) O Fundo Participante Subordinado tem o direito de preferência para aquisição das cotas subordinadas mezanino A e das cotas subordinadas mezanino B do Fundo Investido detidas pelos demais Fundos Participantes, em igualdades de condições, caso os detentores de tais cotas manifestem sua intenção em aliená-las ou transferi-las a terceiros ("**Direito de Preferência**"). Nesse sentido, caso qualquer Fundo Participante detentor de cotas subordinadas mezanino A ou de cotas subordinadas mezanino B do

Fundo Investido tenham recebido uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros ("**Propostas de Aquisição**"), tal Fundo Participante deverá submeter ao Fundo Participante Subordinado, tal(is) Proposta(s) de Aquisição, contendo a designação do ofertante bem como as condições e termos ali estabelecidos, de forma a permitir que a GESTORA possa analisar os termos da(s) Proposta(s) de Aquisição e decidir se têm interesse (ou não) na aquisição de tais cotas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo recebimento e conhecimento dos termos e condições da(s) Proposta(s) de Aquisição ("**Período de Preferência**"). Dentro do Período de Preferência, a GESTORA deverá manifestar, por escrito, o interesse em exercer o Direito de Preferência para adquirir as cotas subordinadas mezanino do Fundo Investido relevantes (conforme o caso) nas mesmas condições previstas na(s) Proposta(s) de Aquisição ("**Exercício do Direito de Preferência**"). Caso não haja manifestação por parte da GESTORA manifestando interesse no Exercício do Direito de Preferência para aquisição da totalidade das cotas abrangidas pela(s) Proposta(s) de Aquisição, o Fundo Participante poderá alienar as cotas que não tenham tido manifestação favorável da GESTORA (conforme o caso), desde que nas mesmas condições ofertadas aos Fundo Participante Subordinado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de recusa ou inércia da GESTORA. Expirado tal prazo, cada Fundo Participante que tenha interesse em alienar ou transferir suas cotas subordinadas mezanino A ou de cotas subordinadas mezanino B do Fundo Investido deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual cessão para terceiros em desacordo com o rito disposto no presente artigo.

Artigo 4º - O FUNDO se classifica como um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO, estão detalhados na política de investimento descrita nesse capítulo.

Parágrafo Segundo - O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS NAS COTAS INVESTIDAS, PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE

PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DAS COTAS INVESTIDAS E O PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO INVESTIDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM DIREITOS CREDITÓRIOS COM RISCO DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS DIREITOS CREDITÓRIOS SUJEITOS AO RISCO DE CRÉDITO PRIVADO DOS FUNDOS INVESTIDOS.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as do Fundo Investido, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto - Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Sexto - Observado o disposto no Artigo 3º acima, até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I - títulos públicos federais;

II - títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e

III - operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Oitavo - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Nono - Observada a manutenção da Reserva de Encargos e Despesas, o FUNDO pode aplicar, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, nas Cotas Investidas.

Parágrafo Décimo - É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de fundos de investimento diversas das Cotas Investidas.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso a política de investimento do Fundo Investido permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos financeiros na consolidação de seus limites, salvo se o administrador do Fundo Investido disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Décimo Segundo - As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Décimo Terceiro - É vedada a realização de aplicações pelo FUNDO em cotas de fundos que mantenham posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Artigo 5º - O FUNDO pode aplicar, ainda que indiretamente através de fundos investidos pelo Fundo Investido, em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo décimo terceiro do artigo 4º acima, e de liquidação futura.

Artigo 6º - O FUNDO buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do FUNDO como longo prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7º - Os percentuais referidos neste capítulo referentes à política de investimento deverão ser cumpridos pela GESTORA e observados pela ADMINISTRADORA, diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Em virtude do público alvo, os ativos financeiros do FUNDO, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor nem aos limites de concentração por modalidade de ativo financeiro previstos na ICVM 555/14.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 8º - O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 9º - De acordo com a legislação em vigor, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 10º - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do fundo garantidor de créditos ("**FGC**").

Artigo 11º. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO e/ou do Fundo Investido. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO e/ou do Fundo Investido, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa e de direitos creditórios que integram a carteira do FUNDO e/ou do Fundo Investido e/ou dos fundos investidos pelo Fundo Investido não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o respectivo detentor.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou do Fundo Investido. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e/ou do Fundo Investido são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

- V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do Fundo Investido. Nestes casos, o gestor do Fundo Investido pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira do Fundo Investido a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo Investido e, consequentemente, do FUNDO.
- VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: o Fundo Investido pode realizar, indiretamente, conforme restrições previstas neste Regulamento, operações nos mercados de derivativos. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações no resultado do Fundo Investido e, consequentemente, do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas.
- VII. Risco de concentração do Fundo Investido: Nos termos previstos neste Regulamento, o FUNDO deverá aplicar todos os recursos que excedam a Reserva de Encargos e Despesas nas Cotas Investidas. Alterações nas condições econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado do Fundo Investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o rendimento dos investimentos do FUNDO e, consequentemente, do cotista, de forma mais severa do que se o FUNDO adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações do FUNDO é diretamente proporcional à concentração de seus investimentos, sendo que, quanto maior a concentração dos investimentos do FUNDO maior será a vulnerabilidade do FUNDO.
- VIII. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- IX. Risco de aplicações em Cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Considerando que o Fundo

realizará investimentos em fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, os quais podem adquirir direitos creditórios com riscos relacionados aos fatos: (a) os cedentes dos direitos creditórios que compõem as carteiras dos fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados investidos pelo Fundo Investido poderão não assumir responsabilidade pelo pagamento dos direitos creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor, (b) os procedimentos de cobrança dos direitos creditórios dos fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados poderão não assegurar que os valores devidos ao Fundo Investido serão pagos, (c) a inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores dos respectivos direitos creditórios adquiridos pelos fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados investidos pelo Fundo Investido poderá causar impacto negativo ao Fundo Investido e, conseqüentemente, ao Fundo e seus investidores; (d) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros, atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos direitos de crédito adquiridos pelos fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados investidos pelo Fundo Investido; (e) há risco de superveniência de outra medida legislativa que altere as condições de pagamento dos direitos creditórios e, assim, afete, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos cotistas; e (f) já risco do judiciário não aceitar a inclusão dos fundos de investimentos em direitos creditórios não-padronizados investidos pelo Fundo Investido no polo ativo de ação e/ou como beneficiário de direito creditório adquirido, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

- X. Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO.
- XI. Riscos Referentes ao Fundo Investido: Não obstante o acima disposto, fica ressalvado que parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelo Fundo Investido, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO serão investidos no Fundo Investido. Apesar de algumas características referentes ao Fundo Investido estarem expressas neste

Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas.

XII. Riscos Referentes à Carteira do Fundo Investido: o Fundo Investido destina-se inicialmente à aquisição de cotas dos FIDCs-NP SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC-NP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 26.199.830/0001-83, SG 4870 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 13.764.696/0001-74 e SG 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 15.428.505/0001-29. Frisa-se que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FIDCs-NP, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Ademais, tais FIDCs-NP, por sua vez, destinam-se à aquisição de direitos creditórios relacionados à ações judiciais no Brasil. Os investimentos neste tipo de direitos creditórios estão sujeitos a fatores de risco específicos, dentre eles:

- a. Risco das Ações Judiciais em razão da natureza dos Direitos Creditórios. Eventuais julgamentos desfavoráveis aos reclamantes originais das ações judiciais relacionadas aos direitos creditórios podem gerar perdas significativas ao Fundo e aos cotistas. Não há como garantir que as ações judiciais (ou parte delas) serão julgadas favoravelmente aos reclamantes originais.
- b. Indefinição quanto ao efetivo valor dos direitos creditórios. Os valores dos direitos creditórios enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios poderão ser definidos pelo gestor e/ou administrador do respectivo fundo com base em preços de custo ou pareceres legais, que podem não representar ao longo do tempo o efetivo valor a ser realizado, indiretamente, pelo Fundo em relação a tais direitos creditórios. Neste caso, somente após eventos concretos, como a expedição dos precatórios correspondentes ou o recebimento de recursos pelo respectivo fundo, é que será conhecido com maior precisão o efetivo valor de realização dos direitos creditórios.
- c. Indefinição quanto à data de recebimento dos direitos creditórios. Mesmo após a prolação de decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos direitos creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do poder judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da união federal e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da união federal e da

não localização de bens passíveis de fazer frente aos valores envolvidos nos direitos creditórios. O não pagamento de valores referentes aos direitos creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos direitos creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

- d. Inadimplência da União Federal e não existência de coobrigação ou garantia dos respectivos cedente pela solvência dos direitos creditórios. Caso sejam expedidos os precatórios do Fundo, os direitos creditórios poderão ser amortizados pela União Federal em até cinco (cinco) parcelas anuais, a partir da data de emissão dos Precatórios do Fundo e/ou dos fundos investidos. A realização dos direitos creditórios depende do adimplemento da união federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da união federal no pagamento dos direitos creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- e. Risco de não inclusão dos direitos creditórios no orçamento da União Federal. De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a união federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso por parte da união federal no pagamento dos autores das ações originais e conseqüentemente de direitos creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que sejam efetivamente quitados os débitos, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- f. Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como já ocorreu anteriormente, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode

impactar o pagamento dos direitos creditórios no caso de expedição de precatórios do Fundo. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das cotas.

- g. Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios. Na hipótese de Liquidação dos fundos investidos pelo Fundo Investido, se as respectivas assembleias gerais de cotistas dos fundos deliberarem o resgate das cotas mediante a entrega de direitos creditórios aos cotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356/01, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos direitos creditórios, encontrar dificuldades para (a) vender os direitos creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação a eventuais direitos creditórios inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos direitos creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos cotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos das ações judiciais e demais demandas referentes aos direitos creditórios, se for o caso.
- h. Invalidade ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios. O mercado para negociação dos direitos creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os direitos creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os direitos creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo respectivo fundo quanto aos direitos creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos direitos creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos direitos creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios do Fundo e/ou ao recebimento de direitos creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos direitos creditórios aos fundos, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo cedente ou devido à existência

de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do cedente. Ademais, caso, no futuro, o cedente seja declarado insolvente, a cessão dos direitos creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação deverá prevalecer caso o credor prove que o cedente tinha a intenção de fraudar credores quando celebrou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Não é possível assegurar que cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

- i. **Ações Rescisórias.** A União Federal pode ajuizar ações rescisórias visando declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais originaram os direitos creditórios.
- j. **Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s).** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos Precatórios dos fundo. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo

original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não, indiretamente, problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento.

- k. Risco de Compensação Fiscal. Nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, é possível que, no momento da expedição de precatórios, independentemente de regulamentação, seja abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra os reclamantes originais pela União Federal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Dessa forma, os Precatórios do Fundo poderão ter seu montante parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade do Fundo e das cotas.
- XIII. Risco de Marcação a Mercado: conforme descrito no item “b” do fator de risco “XI” acima, com relação aos direitos creditórios componentes das carteiras dos fundos investidos, enquanto não houver a expedição de precatórios os respectivos valores podem ser determinados por preço de custo. Até que ocorram as expedições dos precatórios, parcelas dos fundos investidos poderão não ter valorização, ou ter valorização inferior à meta de rentabilidade das cotas do Fundo Investido mais prioritárias que as Cotas Investidas. Desta forma os valores das Cotas Investidas poderão sofrer reduções.
- XIV. Riscos Referentes à Composição da Carteira do Fundo Investido: em algumas circunstâncias o Fundo Investido poderá transferir ou alienar cotas dos fundos em que investe, ou mesmo os fundos investidos finais poderão transferir ou alienar seus direitos creditórios. Portanto não há garantia que a composição da carteira do Fundo Investido mantenha-se conforme a situação na 1ª data de integralização do FUNDO.
- XV. Riscos Referentes à Existência de Acordo de Acionistas: Os Fundos Participantes celebraram o Acordo de Acionistas prevendo a Opção de Compra e o Direito de Preferência. O Fundo pode ter a liquidez de suas cotas do Fundo Investido prejudicadas em função do Acordo de Cotistas, da Opção de Compra e/ou do Direito de Preferência. Ademais, os cotistas do Fundo podem receber recursos antes de seus cronogramas originais em caso de exercício da Opção de Compra.

- XVI. Riscos de Resgate Antecipado: as cotas do Fundo poderão de objeto de liquidação antecipada devido à eventuais alienações das Cotas Investidas, observado o disposto neste Regulamento. Nesses casos os investidores receberão recursos em datas anteriores às datas de pagamentos dos direitos creditórios, e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- XVII. Risco de Subordinação das Cotas Mezanino B: a política de investimentos do Fundo prevê investimentos em cotas subordinadas mezanino B. O regulamento do Fundo Investido prevê subordinação de pagamentos entre as cotas subordinadas mezanino, de forma que as amortizações das cotas subordinadas mezanino B e C somente começarão após o resgate integral das cotas cotas subordinadas mezanino A e B, respectivamente. Adicionalmente, em casos de ocorrência de eventos de liquidação no Fundo Investido ou de desenquadramento da relação mínima, as amortizações das cotas subordinadas mezanino deverão acontecer somente após o resgate das cotas seniores do Fundo Investido. Essas condições de subordinação poderão acarretar perdas aos cotistas.
- XVIII. Riscos Relacionados às Operações que Envolvam a GESTORA e Partes a ela Relacionadas: Conforme previsto neste Regulamento, o FUNDO irá contratar operações com fundos de investimento administrados e/ou cujas carteiras são geridas pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA ou nas quais empresas a eles ligadas atuem como contraparte do FUNDO, o que poderia acarretar riscos decorrentes de eventuais conflitos de interesse.
- XIX. Risco Legal e Regulatório: Eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos, na performance do FUNDO ou no retorno esperado pelos cotistas.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12º - O FUNDO é administrado pela **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 29 de junho de 2009, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, (**ADMINISTRADORA**).

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA é instituição financeira participante aderente ao *foreign account tax compliance act* (**FATCA**) com *global intermediary identification number* (**GIIN**) HL73EA.00000.LE.076.

Parágrafo Segundo - A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 30º andar (parte), na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CNPJ nº 16.789.525/0001-98, ato declaratório nº 12.794, de 21/01/2013, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM (**GESTORA**).

Parágrafo Terceiro - A GESTORA é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN WZTFX1.99999.SL.076.

Parágrafo Quarto - A custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do FUNDO é realizada pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Av. das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001 91, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários e de escrituração de cotas através dos Atos Declaratórios nº 14.484 e 14.485, expedidos em 27 de dezembro de 2010, doravante denominado CUSTODIANTE.

Parágrafo Quinto - Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por

qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 13º - Pela prestação dos serviços de administração e gestão do FUNDO, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará o percentual anual fixo de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos de por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A taxa de administração acima mencionada será atribuída à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviço, se aplicável, considerando-se, uma remuneração mínima mensal, devida à ADMINISTRADORA, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela escrituração das cotas, corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("**IGP-M**"), ou por outro índice que vier a substituí-lo. A taxa de administração acima mencionada não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Não haverá cobrança de taxa de custódia.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração é calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo FUNDO, mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não considerados como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da taxa de administração.

Parágrafo Quarto - Além da taxa de administração estabelecida no caput o FUNDO estará sujeito às taxas de administração e/ou performance do Fundo Investido.

Artigo 14º - O FUNDO não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 15º O FUNDO não possui taxa de performance.

Artigo 16º - Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração cobrada pela prestação dos serviços de administração de que trata o Artigo 13º, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto dos ativos financeiros do FUNDO;

IX - despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555/14; e

XII - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas, inclusive, a remuneração dos membros do conselho ou comitê de investimentos do FUNDO, quando constituídos por iniciativa da ADMINISTRADORA ou GESTORA.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 17º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas.

Parágrafo Primeiro - As cotas do FUNDO serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("**ICVM 476/09**") e posteriores alterações.

Parágrafo Segundo - A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O valor da cota do FUNDO será calculado e divulgado diariamente no começo do dia, após a abertura dos mercados em que o FUNDO atua ("**Cota de Abertura**").

Artigo 18º - As cotas do FUNDO e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro - A transferência de titularidade das cotas do FUNDO está condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na ICVM 555/14, devendo o cedente solicitar e encaminhar a ADMINISTRADORA toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Artigo 19º - O patrimônio inicial do FUNDO na primeira emissão será formado de, no mínimo, 1 (uma) cota, e no máximo, 200.000 (duzentas mil) cotas. As cotas do FUNDO possuem valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da primeira integralização, a serem distribuídas pela XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 290, sala 708, Leblon, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, por meio de sua filial localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78 ("Distribuidora").

Parágrafo Único - O prazo para subscrição das cotas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de início da respectiva distribuição de cotas, prorrogáveis nos termos da legislação vigente.

Artigo 20º - A amortização e o resgate de cotas abrangerá todas as cotas do FUNDO, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas do FUNDO de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da liquidação, total ou parcial, de investimentos integrantes da carteira do FUNDO, será o respectivo produto, oriundo da tal liquidação, prioritariamente destinado à amortização ou o resgate de cotas, sendo o resgate realizado após recebimentos de recursos relacionados ao resgate do Fundo Investido, de acordo com as regras abaixo estabelecidas, podendo, no entanto, ser reinvestido no FUNDO se assim aprovado em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Segundo - Serão deduzidas quaisquer despesas direta e especificamente incorridas com relação ao investimento ou à sua alienação, bem como eventuais recomposições da Reserva de Encargos e Despesas.

Parágrafo Terceiro - Qualquer amortização abrangerá todas as cotas do FUNDO, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes e serão pagas aos cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no FUNDO. Para efeitos deste regulamento considera-se dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional ("**Dia Útil**").

Parágrafo Quarto - Em caso de exercício do Direito de Preferência ou da Opção de Compra pelo Fundo Participante Subordinado, a GESTORA deverá utilizar os recursos recebidos para resgate das cotas emitidas.

Parágrafo Quinto - A Administradora deverá notificar os cotistas sobre as amortizações e o resgate com antecedência de pelo menos 2 Dias Úteis.

Artigo 21º - As integralizações, as amortizações e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito ("**DOC**"), transferência eletrônica disponível ("**TED**") ou da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("**B3**"), ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as integralizações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto à ADMINISTRADORA esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - As integralizações realizadas pela B3, enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 22º - Não haverá resgate de cotas a não ser (i) pela liquidação antecipada do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral de cotistas, (ii) pelo exercício da Opção de Compra ou

do Direito de Preferência, (iii) em virtude da faculdade da GESTORA de acelerar o resgate dos cotistas, mediante certas condições precedentes, (iv) quando a efetiva liquidação do FUNDO, ou (v) quando da amortização total das cotas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral de cotistas, o pagamento do resgate das cotas do FUNDO será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia Geral, respeitadas os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros e cotas do Fundo Investido aos cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, o pagamento do resgate das cotas ocorrerá (i) no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral ou (ii) no 2º (segundo) dia útil subsequente à alienação das Cotas Investidas.

Artigo 23º - O FUNDO poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Geral de cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro - Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota de abertura do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Terceiro do Artigo 17, acima.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da Assembleia Geral de cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pelo FUNDO a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do FUNDO, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em cotas de fundos de

investimento classificados em conformidade com o disposto nos artigos 111 ou 113 da ICVM 555/14.

Paragrafo Segundo - Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas definida na Assembleia Geral de cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 24º - É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de Assembleias Gerais e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo - Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias Gerais em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 25º O FUNDO não realiza integralizações, amortizações ou resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO opera normalmente, apurando o valor das cotas, realizando integralizações, amortizações e resgates.

CAPÍTULO VIII

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 26º - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas ("**Assembleia Geral**") deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis do FUNDO apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II - a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do FUNDO;
- IV - a instituição ou o aumento da taxa de administração ou das taxas máximas de custódia;
- V - a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso;
- VII - a alteração deste Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO e/ou redução das taxas de administração ou performance; e
- VIII - a possibilidade do FUNDO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO.

Artigo 27º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, na qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 28º - As deliberações da Assembleia Geral devem ser tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate das cotas; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões das Assembleias Gerais a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 29º - Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 30º - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 31º - É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no parágrafo do presente Artigo.

Parágrafo Único - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ser realizada na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO IX

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32º - As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A ADMINISTRADORA se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso, a critério da ADMINISTRADORA, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso a ADMINISTRADORA opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à ADMINISTRADORA, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Os fatos relevantes serão divulgados pela ADMINISTRADORA por meio de seu website www.xpi.com.br e por meio do website o do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério da ADMINISTRADORA, e ficarão disponíveis no website da ADMINISTRADORA www.xpi.com.br.

Parágrafo Quinto - As informações adicionais relativas ao FUNDO estão descritas na Lâmina disponível no site da ADMINISTRADORA www.xpi.com.br, no website do distribuidor e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Sexto - As informações ou documentos relacionados ao FUNDO poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessado, via website da ADMINISTRADORA www.xpi.com.br ou via correio eletrônico.

Parágrafo Sétimo - Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os cotistas poderão entrar em contato com a ADMINISTRADORA, pelo e-mail adm.fundos.estruturados@xpi.com.br

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 33º - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 34º - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de março de cada ano.

CAPÍTULO XII

DO FORO

Artigo 35º - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 02 de outubro de 2023

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A
Administradora



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NZ3QF-LKLH9-C56UJ-H7DQB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JONATAS VICTOR MARQUES CAVALCANTE (CPF 425.272.228-46) em 26/09/2023 13:55 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.70.54.30	Não disponível
Autenticação	jonatas.cavalcante@xpi.com.br
Email verificado	
UrKTRjYr86fXzmqJqWYTqDRmggXTmokLEABjfFfe5u4=	
SHA-256	

- ✓ MARCOS WANDERLEY PEREIRA (CPF 014.255.637-83) em 26/09/2023 14:10 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
198.41.230.79	Lat: -23,592342 Long: -46,688315
	Precisão: 15 (metros)
Autenticação	marcos.wanderley@xpi.com.br
Email verificado	
YHLR16ZgIfPPW6fHaRo4wSkrR10iBvX20KM9vs+ayLI=	
SHA-256	

- ✓ Ariane de Carvalho Salgado Verrone Iannarelli (CPF 405.325.768-96) em 26/09/2023 19:17 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.70.135.143	Lat: -23,566854 Long: -46,700847
	Precisão: 11 (metros)
Autenticação	av@vortx.com.br (Verificado)
Login	
TJxAOijMkKHcCx0iwovld3OWb1NsZIAKAEGFiflUiql=	
SHA-256	

- ✓ LILIAN PALACIOS MENDONCA CERQUEIRA (CPF 052.718.287-78) em 28/09/2023 10:30 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.certdox.com.br/validate/NZ3QF-LKLH9-C56UJ-H7DQB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.certdox.com.br/validate>